



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Rua 82, s/n., Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 8º andar, Ala Leste – Setor Sul – CEP 74088 900 - Goiânia
Tel. 201-5860 – FAX 201 5855 - SITE: www.gabinetecivil.golas.gov.br

Of.n. 81 /SECC

Goiânia, 22 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA - GO.

ASSUNTO: COMUNICA TRANSCURSO DE PRAZO

Senhor Presidente,

Relativamente ao Ofício n. 01-P, de 3 de janeiro de 2011, pelo qual foi encaminhado a esta Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar n. 03/2010, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação, os prazos estatuídos nos §§ 3º e 7º do art. 23 da Constituição Estadual para promulgação, por parte do Senhor Governador, do referido autógrafo, versando sobre alteração da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

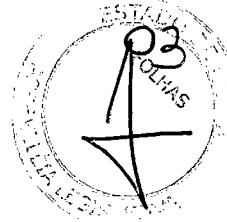
Renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Vilmar da Silva Rocha
~~SECRETÁRIO~~

A DIRETORIA PARLAMENTAR PDAF
OS DEVIDOS FINS.

Em, 23 de fevereiro de 2011.

3: BECCAR TÓRCO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Of. nº 234 - P

Goiânia, 01 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

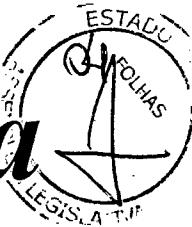
Encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências, o incluso Diário da Assembléia nº 11.152, de 28 de fevereiro de 2011, que publica a promulgação da **Lei Complementar nº 82, de 24 de fevereiro de 2011**, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXII

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 2011

NUM.: 11.152

ATOS DA ASSEMBLEIA

LEI COMPLEMENTAR N° 82, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 23, § 7º, da Constituição Estadual, decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....
Art. 34. A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, o máximo de:
....." (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "d" do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de fevereiro de 2011.

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

ATO DA MESA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em cumprimento à decisão judicial, contido no mandado de notificação nº 110002250, oriundo do Mandado de Segurança nº 38857-12.2011.8.09.0000 (201190388570), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, DÁ POSSE, NESTA DATA, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, AO SENHOR NÉDIO LEITE DE ASSUNÇÃO, no cargo de Deputado Estadual, na vaga do Deputado licenciado JÂNIO CARLOS ALVES FREIRE, atualmente, ocupada pelo Deputado Estadual ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO.

Publique-se.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de fevereiro de 2011.

JARDEL SEBBA
Presidente

Deputado VALCENÔR BRAZ
- 1º Secretário -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º Secretário -
.....

MESA DIRETORA

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

Deputado VALCENÔR BRAZ
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado FÁBIO SOUSA
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado BRUNO PEIXOTO
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado NÉLIO FORTUNATO
- 4º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2011

Estado de Goiás

ANO 174 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.088

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece a Diretoria e Beira do Sistema Educacional do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 156, § 3º, da Constituição Estadual, aprova e encaminha a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

VII - restringir a eleição dos diretores das unidades escolares por eleição direta;

"Art. 14.

XV - elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica.

Parágrafo único.

§ 3º da mesma medida, um terço da carga horária das professoras para a realização de atividades pedagógicas de eficiência extracurricular, tais como: estudos, planejamento e avaliação." (NR)

"Art. 24. A relação adequada entre o número de alunos e o professor, no modo público e no ensino infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta os dimensionamentos das salas de aula, os condicões materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao melhoria da:

§ 3º Neste mesmo sentido, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor deverá ser regulada conforme do cap. II, também, se entende de 50 (cinquenta) alunos." (NR)

"Art. 106.

§ 4º A duração do mandato dos dirigentes é de 3 (três) anos, à exceção do de menor, que é de 4 (quatro) anos, permitindo-se para todos uma reeleição." (NR)

Art. 2º Fica revogada:

I - o § 5º do art. 106 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998;

II - a Lei Complementar nº 32, de 24 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Marconi Ferreira de Oliveira

LEI Nº 17.287, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, e suas modificações posteriores, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e de outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e encaminha a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 4º

I - Secretaria de Controle Externo, em número de seis;

II - Diretora de Planejamento e Implementação de Sistemas;

III - Superintendência de Recursos;

IV - Superintendência de Administração Geral;

V - Superintendência de Contas Técnicas;

VI - Superintendência de Informática;

VII - Superintendência da Beira do Círculo." (NR)

"Art. 5º As atribuições e competências do Tribunal Pleno, das Câmaras, dos Gabinetes de Presidência, de Vice-Presidência, da Conselharia, da Ordem, das Conselheiras e dos Auditores e das Diretorias de Planejamento, das Secretarias de Controle Externo e das Superintendências são as estabelecidas em seu próprio Tribunal, no seu Regimento Interno e na Lei Orgânica." (NR)

"Art. 9º

III - apoio executivo e operacional às Secretarias de Controle Externo." (NR)

"Art. 12. As Secretarias de Controle Externo, vinculadas ao Tribunal Pleno, as Câmaras e à Presidência, são divididas em setor da especialidade da matéria:

I - Secretaria de Contas de Obras -SCO-;

II - Secretaria de Contas Municipais de Obras -SCMO-;

III - Secretaria de Recursos -SR-;

IV - Secretaria de Atos de Passagem -BAP-;

V - Secretaria de Licitações e Contratos -SLC-;

VI - Secretaria de Fiscalização -SF-;

Parágrafo único. A competência de cada Secretaria de Controle Externo será regulamentada por seu próprio Tribunal de Contas dos Municípios." (NR)

I - Secretaria - coordenada por sua Secretaria, nomeado com cargo de provimento em concelho, dentro os servidores pertencentes ao quadro de cargos de provimento efetivo do Tribunal, com formação em nível superior relacionada à especialidade de área;

II - Diretoria Técnica - composta por servidores do quadro de cargos de provimento efetivo do Tribunal, com formação em nível superior relacionada à especialidade de área, para desempenhar as funções de acompanhamento e revisão;

III - Área de Análise Técnica - composta por servidores do quadro de servos permanentes de nível superior do Tribunal;

IV - Apoio Administrativo - prestado por servidores com formação profissional de nível superior em médio, objetivando o desempenho de atividades administrativas ligadas àquela área.

Parágrafo único. As atribuições das estruturas previstas neste artigo serão regulamentadas por seu próprio Tribunal." (NR)

"Art. 14.

Parágrafo único. A Superintendência de Secretaria e a Superintendência de Administração Geral estão vinculadas à Presidência e as Superintendências de Gestão Técnica, de Informática e da Beira do Círculo vinculam-se à Diretoria de Planejamento e Implementação de Sistemas." (NR)

"Art. 15.

V - Superintendência da Beira do Círculo;

VI - Superintendência de Gestão Técnica. (NR)"

Art. 2º O artigo IV e a respectiva tabela de vencimentos da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Fica criado o quadro de cargos de provimento em concelho de auditorias, que passará a integrar o anexo X da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, conforme consta no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em carreiras terão os vencimentos iniciais e subseqüentes indicados no Anexo II desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão remuneradas com recursos ordinários do Orçamento Geral do Estado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Anexo I

Cargo de Direção e Chefia

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
(-)	(-)	(-)
Secretaria de Controle Externo	C-1	06
Superintendência de Gestão Técnica	C-1	01
(-)	(-)	(-)
Chefe de Setor	C-4	15
Chefe de Divisão	C-2	25

Tabela de Vencimentos

SÍMBOLO	VALOR	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
(-)	(-)	(-)
C-1	R\$ 5.300,00	R\$ 5.500,00
(-)	(-)	(-)
C-4	R\$ 2.300,00	R\$ 2.200,00

(NR)

ANEXO II

"ANEXO X"

Quadro de Cargos da Comissão de Apoio dos Auditores

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
Chefe de Gabinete dos Auditores	CGA	01	R\$ 3.879,97	R\$ 3.879,97

ASSISTENTE TÉCNICO DO GABINETE	ATO	04	R\$ 2.771,41	R\$ 2.771,41
ASSISTENTE	AAA	01	R\$ 1.662,94	R\$ 1.662,94

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
Chefe de Gabinete dos Auditores	Portador de diploma de nível superior em áreas relacionadas com as atividades do Tribunal	Dignificar os serviços do Gabinete e Auxiliar os Auditores em suas funções técnicas ou administrativas.
Assessor Técnico do Gabinete	Portador de diploma de nível superior em áreas relacionadas com as atividades do Tribunal	Assessorar os Auditores na realização das prestações a estas diretrizes.
Assessor Administrativo	Portador de diploma de nível médio.	Desempenhar as atividades administrativas e de secretariado do Gabinete.

LEI Nº 17.288, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Introduz alterações na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e encaminha a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 53. Na falta ou no curso da qualquer espécie, o Tribunal, de ofício, por sugestão das Secretarias de Controle Externo ou da equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Públiso junt ao Tribunal, poderá determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, exceto os Chefs das Pastórias Executiva e Legislativa, se constatadas indícios suspeitos da justiça, prosseguidos no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou impedi-la, causar novos danos ao ente ou inviabilizar o seu funcionamento." (NR)

Art. 55. O Conselho, em suas autênticas e Imponentes por motivo de férias, férias, ou outro afastamento legal será substituído por Auditor, mediante convocação do Presidente do Tribunal, na forma do Regimento Interno ou do normativo próprio.

Art. 56. O Auditor será convocado para substituir o Conselheiro, para efeito de cumprimento, sempre que o titular comunicar ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade da comparecimento à sessão.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará o Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago até que ocorra novo provimento.

§ 3º Na impossibilidade de convocação de substituto, os Conselheiros poderão atuar em outra câmara de que não sejam membros efetivos, mediante designação do Presidente do Tribunal por solicitação de Presidente da Câmara." (NR)

Art. 54. Os Auditores, em número de quatro, também denominados Conselheiros-Suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentro das qualificações que assegurem os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, mediante concurso público de provas e títulos, realizado perante o Tribunal e por este homologado, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Dos atuais seis cargos de Auditor, três serão extintos na medida em que vagarem, sendo um deles o de Auditor Técnico de Engenharia." (NR)

Art. 55. O Auditor, quando não convocado para substituir Conselheiro, presidirá a instância dos processos que lhe forem distribuídos, referindo-os com proposta de decidir e ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara para a qual estiver designado, na forma a ser regulamentada por seu próprio Tribunal.

Art. 56. O Auditor, depois do ato de probatório e tendo atestado o vitalício, somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

Art. 57. Esta Lei revoga o art. 87 da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.289, DE 19 DE ABRIL DE 2011.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e encaminha a seguinte Lei:

Art. 1º Faz declarar de utilidade pública a ENTIDADE BENEFICENTE LAR DO IDOSO BOM PASTOR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 08.172.334/0001-23, com sede no Município de Raulogu-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2011, 123º da República.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 04 de junho de 2014.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar